



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/03/2015 – ITEM 18

PEDIDO DE REEXAME

TC-001919/026/12

Município: Lagoinha.

Prefeito: José Sérgio de Campos.

Exercício: 2012.

Requerente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001919/126/12 e Expediente(s): TC-000866/014/13 e TC-021070/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 29 de julho de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Lagoinha**, referentes ao **exercício de 2012**, tendo em vista a indevida compensação de créditos tributários¹ junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determinou o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, para ciência dos fatos e eventual adoção de

¹ Parcelas do INSS (competências dos meses de abril, maio e junho/2012), totalizando, no exercício de 2012, a quantia de R\$ 244.247,23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

medidas cabíveis, bem como comunicação ao douto Ministério Público Federal.

Irresignado com os termos do r. Parecer, o Chefe do Executivo, por seu advogado, interpôs o Pedido de Reexame de fls.134/141.

Procurou sustentar que a compensação tributária levada a cabo pela Prefeitura não ocasionou prejuízo ao erário, nem tentou burlar os recolhimentos devidos ao INSS, pois, com o advento da Lei nº 11.941/09, alterou-se a redação do artigo 89 da Lei Geral da Previdência Social, com repercussão nas normas pertinentes à restituição ou compensação das contribuições previdenciárias.

Prosseguiu sustentando que o artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 autorizou o contribuinte a efetuar compensações, por sua conta e risco, independente de ato complementar judicial ou da própria Receita Federal, desde que: a) existam créditos; b) esteja o contribuinte em situação regular; e c) seja a compensação devidamente informada em GFIP².

Alegou, portanto, que o Município realizou as compensações dos créditos apurados com base na referida Instrução,

² Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

não havendo como se exigir decisão judicial ou homologação administrativa a fim de validar tal medida.

Disse, também, que matéria semelhante foi objeto de análise no TC-1295/026/11³, com decisão favorável, pleiteando, aqui, fosse conferido o mesmo tratamento.

Aduziu que toda a celeuma surgiu ao final do exercício de 2012 e no decorrer de 2013, sendo que os atos praticados sob sua responsabilidade foram anteriores, não havendo qualquer orientação desta Corte no sentido de que tal irregularidade poderia conduzir à reprovação das contas.

Procurou, ao final, destacar a ausência de prejuízo ao erário e a boa ordem dos demais aspectos verificados nas contas (Ensino, Saúde, Pessoal, Execução Orçamentária e Agentes Políticos), requerendo, pois, o acolhimento das razões deduzidas e o provimento do Pedido de Reexame.

Reconhecendo presentes os pressupostos legais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo.

Quanto ao mérito, Assessoria de ATJ, com o endosso da Chefia, entendeu que as razões de recurso não foram

³ Prefeitura Municipal de Cunha, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

hábeis para demonstrar a regularidade da compensação previdenciária, permanecendo inalterado o panorama processual.

Desse modo, concluiu pelo não provimento do pleito.

O Ministério Público de Contas aliou-se ao entendimento exposto.

SDG, de igual modo, não acolheu as justificativas ofertadas pelo recorrente e ofereceu conclusão no sentido do improvimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de agosto de 2014 (fls.132/133) e o Pedido de Reexame interposto em 22 de setembro do mesmo ano (fls.134/141), por parte legítima.

Assim, presentes as condições processuais de admissibilidade previstas no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho as unânimes manifestações perfilhadas nos autos.

O juízo desfavorável às contas do Executivo de Lagoinha, exercício de 2012, recaiu sob a compensação indevida de valores relativos às parcelas do INSS (competências dos meses de Abril, Maio e Junho/2012), totalizando, no exercício, a quantia de R\$ 244.247,23, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado e sem homologação da Receita Federal do Brasil.

Para tal procedimento, o Município contratou a empresa *Castellucci Figueiredo e Advogados Associados*, por inexigibilidade licitatória, em 2010 (Processo nº 01/10).

No ensejo, o recorrente argumentou, em linhas gerais, que o procedimento fundamentou-se no artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, a qual autorizou o contribuinte a efetuar compensações, por sua conta e risco, independente de ato complementar judicial ou da própria Receita Federal, desde que existissem créditos; caso estivesse o contribuinte em situação regular e fosse a compensação devidamente informada em GFIP⁴.

⁴ Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que toda a celeuma surgiu ao final do exercício de 2012 e no decorrer de 2013, sendo que os atos praticados sob sua responsabilidade ocorreram anteriormente, não havendo qualquer orientação desta Corte no sentido de que tal irregularidade poderia conduzir à reprovação das contas.

Em que pesem tais argumentos, há que se observar que nenhum deles altera a situação dos autos, na medida em que remanesce a ausência de propositura de qualquer processo administrativo ou judicial a fim de autorizar a compensação da previdência.

O voto proferido em primeira instância deixou explícito que o Município desatendeu o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 70⁵ da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.08, esta revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20.11.12, mas que no seu artigo 81 estabeleceu previsão assemelhada, nos seguintes termos:

Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

⁵ Art.70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Mais que isso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, cuja supremacia jurídica está acima da citada Portaria da Receita que, inclusive, foi revogada.

Ademais, como bem observou SDG, "*não se entrou aqui na discussão sobre a existência ou não de créditos a compensar, mas sim, na sua antecipação indevida, prematura e sem amparo para deixar de cumprir com seus constitucionais recolhimentos previdenciários, devidos por todos os municípios, fiscalizados pelos Tribunais de Contas do País, no caso de SP com amparo legal nos artigos 32 e 33 de sua Constituição Estadual.*"

A matéria não é nova neste Tribunal e vem ensejando o parecer desfavorável às contas de inúmeras Prefeituras, nas quais igualmente se constatou a ausência de amparo legal para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

compensação previdenciária, a exemplo dos TCs- 2637/026/10⁶ e 1453/026/11⁷.

Não é demasiado lembrar que a compensação unilateral, promovida pela Prefeitura, apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, acarretando cobranças futuras dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Na particular situação, a Prefeitura despendeu quase R\$ 37 mil com a contratação dos serviços advocatícios, sendo noticiada pela Fiscalização a constituição de dívida tributária⁸ englobando período anterior no valor de mais de R\$ 648 mil, a ser corrigida até a data do efetivo pagamento, mais multa de R\$ 147,5 mil e juros de mora em R\$ 130mil, aplicados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o efetivo prejuízo aos cofres municipais.

⁶ Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, parecer desfavorável (DOE de 30.10.12) e Tribunal Pleno, sessão de 14/08/13, Pedido de Reexame não provido (DOE de 03.09.13).

⁷ Segunda Câmara, sessão de 15/10/13, parecer desfavorável de 30.10.13.

⁸ Levantamento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté no município de Lagoinha (28/02/13). Valor indicado é decorrente de indevidas compensações previdenciárias entre os períodos de 06/2009 e 04/2011 (fl.228 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse contexto, remanesce inalterado o panorama processual.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **improvemento** do **Pedido de Reexame** interposto pelo **ex-Prefeito de Lagoinha**, sobre as contas do **exercício de 2012**, mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.132/133.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro